



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IRATI
FONE/FAX (0**)49. 3349.0010
RUA JOÃO BEUX SOBRINHO, Nº 385
CENTRO - CEP 89.856-000 - IRATI - SC.
CNPJ/MF 95.990.230/0001-51

N.º DE ORDEM LICITAÇÃO

092/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº

092/2023

MODALIDADE	N.º DA MODALIDADE
PREGÃO PRESENCIAL	049/2023

DATA DA EXPEDIÇÃO

18/09/2023

OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADA, NO MODO DE LICENÇAS DE USO DE PROGRAMAS, SEM LIMITE DE USUÁRIOS. INCLUI AINDA SERVIÇOS COMPLEMENTARES NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA, COMO MIGRAÇÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÕES E CONFIGURAÇÕES, TREINAMENTO DE USUÁRIOS, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO CORRETIVA, LEGAL E EVOLUTIVA, BEM COMO HOSPEDAGEM DA SOLUÇÃO EM DATA CENTER

RECEBIMENTO DOS ENVELOPES

03/10/2023

08:30HS

JULGAMENTO PROPOSTAS		JULGAMENTO HABILITAÇÃO	
03/10/2023	09:00HS	03/10/2023	09:00HS



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IRATI

ESTADO DE SANTA CATARINA-MUNICÍPIO DE IRATI
Certifico que este documento foi afixado no Mural Público conforme Decreto 007/2009, nesta data: 08/02/2024
PROTÓCOLO N.º 32
08/02/2024
ASSINATURA
Retirado em: / /
ASSINATURA

98

Assinatura Municipal de Irati

DECRETO N.º 029/2024.

ANULA PROCESSO LICITATÓRIO.

NEURI MEURER, Prefeito de Irati – Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 071, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal;

Considerando, haver representação @PAP23/80119680 junto ao Tribunal de Contas;

Considerando, haver parecer do MPC para as devidas correções no processo ou a sua anulação (item 4. Fls. 643);

Considerando, que o Município está preparando um novo procedimento licitatório,

DECRETA:

Art. 1º. Fica ANULADO o Processo Administrativo Licitatório nº 092/2023, modalidade Pregão Presencial nº 049/2023, e todos os atos decorrente deste respectivamente, tendo vista a recomendação do MPC/TCE.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito 08 de fevereiro de 2024.

NEURI MEURER

Prefeito

Conferido numerado e datado neste Departamento na forma regulamentar. PUBLIQUE-SE no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume.

Emerson Pedro Bazi
Assessor de Administração e Planejamento

Certifico que este documento foi afixado no Mural Público conforme Portaria 021/2024, nesta data: 09/02/2024. Publicação N.º 054/2024.

DIONATHAN ZANELLA NOLASCO
Responsável p/ publicação

CNPJ 95.990.230/0001-51 Fone/Fax: (49) 3349-0010

E-mail: irati@irati.sc.gov.br Rua João Beux Sobrinho, 385

CEP 89856-000 Irati SC

Parecer: MPC/CF/3518/2023
Processo: @PAP 23/80119680
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irati
Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades inerentes ao Pregão Eletrônico 49/2023 - Contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de gestão

Número Unificado: MPC-SC 2.2/2023.3252

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa Betha Sistemas Ltda., autuado como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos da Resolução n. TC-0165/2020, relatando supostas irregularidades referente ao Pregão Presencial n. 49/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Irati, que objetiva a contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema de gestão pública integrada, no modo de licenças de uso de programas, sem limite de usuários. Inclui ainda serviços complementares necessários ao funcionamento do sistema, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem da solução em data center.

As informações recebidas para análise de instauração do Procedimento Apuratório Preliminar foram anexadas às fls. 3-605.

Após a juntada dos documentos de fls. 606-607, a Diretoria de Informações Estratégicas emitiu o Relatório n. DIE-152/2023 (fls. 608-618), com as seguintes conclusões:

3.1. Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), uma vez que se obteve 51,80 pontos no índice RROMa e 50 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, I, da Resolução nº TC-0165/2020.

3.2. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação, em atenção ao art. 102, § único; art. 98, caput e § 1º e 4º do Regimento Interno do TCE/SC.

3.3. Conhecer da Representação, formulada pela empresa Betha Sistemas LTDA., em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 049/2023, promovido pelo Município de Irati, pelo preenchimento dos requisitos regimentais previstos na Resolução n. TC-0165/2020.

3.4. Conceder a medida cautelar de suspensão dos atos administrativos vinculados à execução do Contrato celebrado com a empresa Betha Sistemas Ltda., decorrente do Pregão Presencial nº 049/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Irati, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema de gestão pública integrada, no modo de licenças de uso de programas, sem limite de usuários”, por estar presente o periculum in mora em face da irregularidade elencada a seguir:

3.4.1. Apresentação prévia de atestados de qualificação técnica para todos os módulos propostos na licitação sem justificativa contrariando artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal (item 2.3.5 deste Relatório).

3.5. Determinar a audiência do Sr. NEURI MEURER Prefeito e subscritor do edital Pregão Presencial nº 049/2023, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, considerando a irregularidade apontada no item 3.4.1 desta conclusão.

3.6. Determinar que a Unidade Gestora, em igual prazo, junte nos autos cópias do procedimento administrativo, que deu origem ao processo licitatório Pregão Presencial nº 049/2023, por ela promovido (itens 2.3.1 e 2.3.2 deste Relatório).

3.7. Encaminhar à Diretoria de Licitações de Contratações para análise do item “2.3.4 Dos serviços sob demanda técnica não possuem valor determinado e serem previstos como cortesia” no que se refere aos aspectos jurídicos.”

3.8. Dar ciência da Decisão à Empresa Representante, ao Sr. Prefeito Municipal de Irati e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Na sequência, o Relator proferiu a Decisão Singular n. GAC/WWD-1224/2023 (fls. 619-621), determinando cautelarmente a sustação do Edital de Pregão Presencial n. 049/2023 na fase que se encontra, até manifestação ulterior que revogue tal medida e



determinou a remessa dos autos a este Ministério Público de Contas para a devida manifestação.

Às fls. 622-624 e 626-627 houve a comunicação da decisão, à fl. 625 foi anexado a Certidão de Publicação de Decisão e à fl. 628 a juntada da Certidão de ratificação de Decisão Singular pelo Tribunal Pleno.

Vieram os autos, então, a este órgão ministerial para manifestação.

É o relatório.

Note-se que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente em questão está inserida entre as atribuições dessa Corte de Contas, consoante os dispositivos constitucionais, legais e normativos vigentes (arts. 70 e 71 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; arts. 58 e 59 da Constituição Estadual; art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; e art. 8º c/c art. 6º da Resolução n. TC-06/2001).

Dito isso, passa-se ao exame da seletividade.

O procedimento de seletividade foi instituído no âmbito dessa Corte de Contas por meio da Resolução n. TC-0165/2020, e a Portaria n. 0156/2021 definiu os critérios e os pesos do procedimento de análise de seletividade.

Nesse sentido, a Resolução n. TC-0165/2020, em seu art. 6º, dispõe que são condições prévias para análise da seletividade: **(a)** competência do TCE/SC para apreciar a matéria; **(b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e **(c)** existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

No caso dos autos, encontram-se presentes as condições prévias para análise da seletividade, passando-se, assim, nos termos do art. 8º da Resolução n. TC-0165/2020, à análise dos critérios e pesos do

procedimento de análise de seletividade, de acordo com o estabelecido na Portaria n. 0156/2021.

A Portaria n. 0156/2021 prevê, no art. 5º, que, de acordo com os critérios e pontuações lá estabelecidos, se o somatório da pontuação dos critérios Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade atingir, no mínimo, 50 pontos percentuais do índice RROMa, o procedimento de análise de seletividade será submetido à análise GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), e, ato seguinte, alcançando a pontuação mínima de 48 pontos, será considerado apto a ser selecionado e receberá o encaminhamento indicado no art. 10 da Resolução n. TC-0165/2020¹.

No caso em comento, o somatório da pontuação alcançou 51,80 pontos percentuais do índice RROMa e 50 pontos na Matriz GUT (fls. 606-607), alcançando os índices da pontuação mínima exigida da análise da seletividade, razão pela qual passa-se à análise das irregularidades aventadas na representação.

Em sua petição inicial, a representante relata supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 049/2023 e *questiona exigências técnicas sem nenhum respaldo, restritivas e que excluem do certame todas as empresas atuantes no mercado. Alega a atuação injustificada do ente público na condução do procedimento licitatório, extrapolando limites legais e incorrendo em vícios insanáveis à presente contratação* (fl. 20). Aduz que *há diversas empresas atuantes no mercado, que oferecem soluções similares e que essas empresas utilizam-se de elementos técnicos diversos para o desenvolvimento de seus sistemas, divergindo inúmeras vezes na tecnologia utilizada e no modus operandi, banco de dados, requisitos de segurança, mas a maior parte deles indiferente para o Município, porque, ao final, as*

¹ Art. 10 Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, o órgão de controle competente encaminhará ao relator, que decidirá: I - pela conversão do PAP em processo específico, na forma do Regimento Interno; II - pela inclusão do objeto em atividade fiscalizatória em curso ou prevista na programação de fiscalização, ensejando o arquivamento do PAP.

funcionalidades resultam no atendimento dos mesmos objetivos, independentemente do percurso seguido, o atendimento das regras de negócio e exigências legais que devem ser cumpridas (fl. 20).

Por fim, requer (fl. 43) a declaração de nulidade do Pregão Presencial n. 049/2023, bem como suas respectivas contratações, promovida pelo Município de Irati.

A área técnica analisou os argumentos trazidos pela representante, manifestando-se no seguinte sentido:

Procede parcialmente a reclamação da representante quanto a ausência de estudos técnicos. De acordo com artigo 3º, III da Lei Federal 10.520/2002, devem constar ainda na fase interna as justificativas técnicas para o objeto licitado. Consultando o site da prefeitura, não foi possível encontrar evidências de que tal estudo tenha sido efetivado. Nas justificativas apresentadas no edital, não constam estudos técnicos realizados pela Prefeitura. Sugere-se que a Prefeitura encaminhe os estudos técnicos preliminares que orientaram as especificações do edital (fl. 612).

[...]

Procede parcialmente a alegação da representante quanto ao rigor percentual no atendimento da Prova de Conceito.

Em sua justificativa, a Representante cita o item 3.10.17 e argumenta em seguida:

3.10.17 A Avaliação da Amostra do Objeto consistirá consiste na validação dos requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência quanto a três aspectos fundamentais da solução ofertada: **a) Padrão Tecnológico e de Segurança; b) Requisitos Específicos por Módulo de Programas. Caso a solução ofertada não atenda 100% dos requisitos relacionados ao Padrão Tecnológico e de Segurança, não se passará a etapa de Avaliação dos Requisitos Específicos** por módulos de Programas, sendo automaticamente reprovada, por princípio de economicidade, celeridade e utilidade do procedimento.

(grifo da Representante).

No item acima o edital requer atendimento de 100% dos requisitos do Padrão Tecnológico. Ora, atendimento de 100% seria justificável no caso de existirem de fato somente normas gerais de Padrão Tecnológico, as regras estruturantes, mas não é o que ocorre neste caso, que contempla regras secundárias, regras tão específicas cuja única finalidade é afastar demais empresas licitantes

A representação da Betha Sistemas LTDA apontou que existem "regras secundárias, regras tão específicas cuja única finalidade é afastar demais empresas licitantes" relacionadas ao Padrão Tecnológico e de Segurança exigido no edital.

Entretanto, não especificou quais destes requisitos considera excessivos ou injustificáveis. Desse modo, **verifica-se que a representante não foi clara e nem objetiva ao afirmar que existem “restrições” nas especificações que direcionam o edital.**

Por outro lado, não foi possível identificar justificativas para a exigência de 100% dos requisitos do Padrão Tecnológico e de Segurança. Quando um órgão público, como uma prefeitura, promove licitações para comprar adquirir ou serviços, é importante que as especificações técnicas sejam transparentes, precisas e bem fundamentadas. Assim, é essencial que cada requisito técnico listado no edital seja acompanhado de uma justificativa e esteja facilmente disponível, para evitar limitar a concorrência a fornecedores exclusivos que atendam a funcionalidades específicas.

Desse modo, conforme mencionado no item 2.3.1, entende-se necessário que a Prefeitura Municipal de Irati que encaminhe a fase interna com os estudos técnicos que orientaram a exigência de 100% dos requisitos do Padrão Tecnológico (fl. 613).

[...]

Não procede a alegação da Representante quanto a exigência de fornecimento de backup em formato DUMP.

Inicialmente, no edital publicado em 21/09/2023, constava a necessidade de fornecer DUMP RESTAURÁVEL. O entendimento desta área técnica é que, no caso de software fornecido como serviço, não é adequado que a prefeitura exija especificações de infraestrutura, como a obrigatoriedade de um DUMP RESTAURÁVEL. Tal exigência é particularmente questionável dada a falta de estudos técnicos, que são necessários e deveriam estar devidamente documentados na etapa interna do processo licitatório.

Entretanto, houve uma retificação do edital em 29/09/2023 após pedido de impugnação da Betha Sistemas LTDA e as subcláusulas que mencionavam o DUMP restaurável foram substituídas pelo “fornecer mecanismo para monitoramento e download de cópia dos dados, a ser realizado por usuário do quadro da CONTRATANTE com conhecimento técnico e expressamente autorizado”. Sendo assim, verifica-se que a modificação possibilita a exportação dos dados e não se vincula a um Banco de Dados específico (fl. 614).

[...]

Procede a alegação da Representante quanto a ausência de valores para serviços sob demanda técnica.

[...]

Tendo em vista as complexidades e implicações legais envolvidas na demanda de serviços sob reserva técnica como cortesia pela Prefeitura Municipal de Irati, e considerando os princípios de legalidade e moralidade que regem a Administração Pública, torna-se imprescindível a intervenção da área jurídica especializada para uma análise criteriosa.



Nesse caso, sugere-se o encaminhamento a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), sendo área competente, para avaliar a situação sob a ótica das normativas vigentes (fls. 614-615).

[...]

Procede a alegação da Betha Sistemas LTDA. quanto a inabilitação ilegal baseada em argumentos não previstos no edital.

[...]

Verificou-se na análise do edital do Pregão Presencial nº 049/2023 (fls. 45/438) destinado à contratação de um sistema de gestão integrado, que a Prefeitura estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de atestados de capacidade técnica para cada módulo do sistema proposto pelos licitantes.

Esta exigência, conforme analisada, não foi acompanhada de fundamentação técnica detalhada que evidenciasse sua necessidade ou benefícios. A ausência de justificativa técnica para tal demanda suscita preocupações quanto à aderência aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, que são pilares do processo licitatório conforme estabelecido pela Lei nº 8.666/93.

[...]

Portanto, conclui-se que a obrigatoriedade de apresentação prévia de atestados de qualificação técnica para todos os módulos propostos na licitação sem justificativa, independentemente da demonstração de sua relevância na Prova de Conceito, cria um excesso de requisitos que não apenas são desnecessários, mas também restringem a competitividade. Tal exigência vai de encontro os princípios estabelecidos pelo artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal (fls. 615-616)

Em razão de indícios de supostas irregularidades noticiadas, compartilho do entendimento da área técnica acerca da necessidade de realização de audiência ao responsável Sr. Neuri Meurer, para que apresente justificativas ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação se for o caso, bem pela diligência proposta à Unidade Gestora e encaminhamento dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações para análise de matéria da sua competência.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se:

1. Por **considerar atendidos** os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar protocolado pela empresa Betha Sistemas Ltda., em face de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 049/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Irati, uma vez que se obteve 51,80 pontos no índice RROMa e 50 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-0165/2020;

2. pela **DETERMINAÇÃO** da conversão do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação (REP), nos termos do artigo 9º, § 2º, da Resolução n. TC-0165/2020;

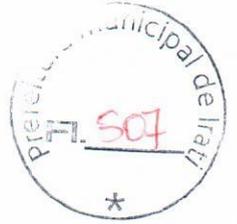
3. pelo **CONHECIMENTO** da representação proposta pela Betha Sistemas Ltda, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa n. TC-021/2015, em razão do seguinte fato:

3.1 . Apresentação prévia de atestados de qualificação técnica para todos os módulos propostos na licitação sem justificativa contrariando artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

4. pela **DETERMINAÇÃO de audiência** do Sr. Neuri Meurer Prefeito e subscritor do edital de Pregão Presencial n. 049/2023, para apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação do referido item da licitação, em razão da irregularidade descrita no item 3.1 deste Parecer.

5. pela **DETERMINAÇÃO de diligências à Prefeitura Municipal de Irati** de acordo com o item 3.6 da conclusão do Relatório n. DIE-152/2023 (fl. 617);

6. pela **DETERMINAÇÃO à Diretoria de Licitações e Contratações**, conforme item 3.7 da conclusão do Relatório n. DIE-152/2023 (fl. 618).



Florianópolis, data da assinatura digital.

Cibelly Farias
Procuradora



PROCESSO Nº:	@PAP 23/80119680
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Irati
RESPONSÁVEL:	Neuri Meurer
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Irati Guilherme Kaastrup Balsini Betha Sistemas Ltda César Smielevski Oscar Kaastrup Balsini Aldo de Souza Garcia Vera Regina Kaastrup Balsini Tatiane Dezidério Costa Fábia Aparecida Aigner Matias Meier Shana Mainara Moreira Machado
ASSUNTO:	Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades inerentes ao Pregão Eletrônico 49/2023 - Contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de gestão
RELATOR:	Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:	Coord de Fiscalização de Tecnologia da Informação - DIE/CFTI
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/WWD - 17/2024

Insira aqui o conteúdo da sessão.

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de um Procedimento de Apuração Preliminar (PAP) com postulação de medida cautelar, instaurado a partir de expediente pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00456.865-0001/67, com sede na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC, CEP 88811-000, comunicando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 49/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Irati, que objetiva a contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema de gestão pública integrada, no modo de licenças de uso de programas, sem limite de usuários. Inclui ainda serviços complementares necessários ao funcionamento do sistema, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem da solução em data center.

A Diretoria Técnica, por intermédio do Relatório DIE - 152/2023 (fls. 608/618), propõe a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar em Representação, recomenda a audiência do Sr. NEURI MEURER, Prefeito e subscritor do edital Pregão Presencial nº 049/2023 e a concessão de medida cautelar.

No atributo de relator, acolhi a recomendação do corpo técnico e, por meio da Decisão Singular nº GAC/WWD-1224/2023 (fls. 619/621), devidamente ratificada pelo Pleno, determinou-se a concessão da medida cautelar para a suspensão dos atos administrativos atrelados à execução do Contrato. A comunicação da decisão efetivou-se (fls. 622-624 e 626-627), acompanhada pela anexação da Certidão de Publicação da Decisão (fl. 625) e pela juntada da Certidão de ratificação da Decisão Singular pelo Tribunal Pleno (fl. 628).



Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer n° 3518/2023 (fls. 636/644), acompanhou o posicionamento técnico.

II. DISCUSSÃO

Preliminarmente à análise meritória, é imprescindível realizar o exame de admissibilidade, o qual, nos termos da Resolução n° 165/2020, condiciona o autuamento e processamento dos Procedimentos Apuratórios Preliminares (PAPs) ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade e seletividade.

Nos termos do art. 6° da Resolução n° TC-0165/2020, são estabelecidas as condições prévias para a análise de seletividade, as quais devem ser observadas antes do prosseguimento processual:

Art. 6° São condições prévias para análise da seletividade:

- I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Após a análise empreendida pela Diretoria Técnica, verificou-se, nos termos do supracitado art. 6°, que o Representante logrou demonstrar a sua competência para suscitar a matéria (inciso I), além de circunscrever claramente o objeto e delimitar a situação-problema objeto da apuração (inciso II), reforçado pela apresentação de elementos de convicção plausíveis acerca da existência de possíveis irregularidades, ensejando, assim, o desencadeamento da atividade fiscalizatória (inciso III).

Em continuidade, os dispositivos constantes nos artigos 7° e 8° da Resolução n° TC-0165/2020 estabelecem o trâmite processual subsequente, após a verificação das condições prévias:

Art. 7° O PAP que não atender às condições prévias do art. 6° será, de imediato, encaminhado ao relator, que mediante decisão singular, determinará:

- I – o arquivamento do PAP, dando-se ciência ao interessado; ou
- II – a devolução justificada do PAP ao órgão de controle competente para a análise de seletividade, nas hipóteses em que considerar existentes as condições do art. 6°.

Art. 8° Atendidas as condições do art. 6°, o PAP será submetido à análise de seletividade, nos termos da portaria prevista no parágrafo único do art. 2°.

Ao realizar a análise dos critérios de seletividade, que incluem a relevância, risco, oportunidade e materialidade, constatou-se que a pontuação obtida foi de 51,80 pontos,



conforme cálculo da matriz ROOMa. Essa pontuação está acima do limite mínimo exigido de 50 pontos, conforme estabelecido no art. 5º da Portaria nº 156/2021.

Além disso, ao submeter o procedimento à análise GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), verificou-se que a pontuação alcançada foi de 50 pontos. Portanto, o procedimento superou o requisito mínimo estabelecido de 48 pontos, conforme disposto no art. 7º da Portaria TC 0156/2021.

Sublinho a imperatividade da concessão da medida cautelar mediante a Decisão Singular n. GAC/WWD-1224/2023 (fls. 619/621). As irregularidades evidenciam, uma restrição injustificada que interfere na justa competição, erigindo-se como um dos fundamentos para o deferimento, notadamente o *fumus boni iuris*. No tocante ao segundo requisito, o *periculum in mora*, considerando os danos com o andamento do processo licitatório.

Portanto, ordena-se que o procedimento siga o encaminhamento estipulado no art. 10 da Resolução n. TC-0165/2020, e, em consonância com o § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, determine-se a conversão do presente PAP em um processo de Representação.

Outrossim, acerca da assertiva de imposição, por parte do Município, de requisitos técnicos desprovidos de fundamento, de caráter restritivo, culminando na exclusão de empresas operantes no mercado, não se evidenciam justificativas claras para a imposição plena dos requisitos. Conforme delineado no Relatório DIE - 152/2023 (fls. 608/618):

Quando um órgão público, como uma prefeitura, promove licitações para comprar adquirir ou serviços, é importante que as especificações técnicas sejam transparentes, precisas e bem fundamentadas. Assim, é essencial que cada requisito técnico listado no edital seja acompanhado de uma justificativa e esteja facilmente disponível, para evitar limitar a concorrência a fornecedores exclusivos que atendam a funcionalidades específicas.

Dessa maneira, torna-se imperativa a audiência com o responsável, Sr. Neuri Meurer, a fim de apresentar justificativas. Ademais, acompanho a sugestão de diligência à Unidade Gestora, seguida do encaminhamento dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações, para análise de matéria de sua competência.

Diante da exposição delineada, adiro ao entendimento técnico e ministerial, preconizando a determinação da conversão do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação (REP). Em adição, prescreve-se a audiência do Sr. NEURI MEURER, Prefeito e subscritor do edital do Pregão Presencial nº 049/2023, acompanhada da realização de outras diligências a fim de elucidar integralmente os eventos em pauta.

III. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), uma vez que se obteve 51,80 pontos no índice RROMa e 50 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, I, da Resolução nº TC-0165/2020.

3.2. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação, em atenção ao art. 102, § único; art. 98, caput e § 1º e 4º do Regimento Interno do TCE/SC.

3.3. Conhecer da Representação, formulada pela empresa Betha Sistemas LTDA., em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 049/2023, promovido pelo Município de Irati, pelo preenchimento dos requisitos regimentais previstos na Resolução n. TC-0165/2020.

3.4. Determinar a audiência do Sr. NEURI MEURER Prefeito e subscritor do edital Pregão Presencial nº 049/2023, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso.

3.5. Determinar que a Unidade Gestora, em igual prazo, junte nos autos cópias do procedimento administrativo, que deu origem ao processo licitatório Pregão Presencial nº 049/2023, por ela promovido (itens 2.3.1 e 2.3.2 do Relatório DIE - 152/2023 fls. 608/618).

3.6. Encaminhar à Diretoria de Licitações de Contratações para análise do item “2.3.4 Dos serviços sob demanda técnica não possuem valor determinado e serem previstos como cortesia” no que se refere aos aspectos jurídicos.”

3.7. Dar ciência da Decisão à Empresa Representante, ao Sr. Prefeito Municipal de Irati e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR



Disponibilizado para visualização em 17/05/2024 às 08:12:48



Solicitação via Sala Virtual de Protocolar Documento
EXTRATO DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS

Solicitante: Neuri Meurer

CPF Solicitante: 46033963920

Email Solicitante: irati@irati.sc.gov.br

Protocolo/Ano: 2785/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, recebeu de V.S^a os seguintes documentos assinados digitalmente:

Documentos Enviados		
Nome	Tipo de Documento	Sigiloso
DECRETO-Nº-029-ANULA-PROCESSO-LICITATORIO.pdf	- Resposta de Audiência	

Licitação Município de Irati-SC



De: Licitação Município de Irati-SC <licitacao@irati.sc.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024 07:42
Para: 'marcos.folador@ipm.com.br'; 'filial.chapeco@betha.com.br';
'comercial@betha.com.br'
Assunto: ANULAÇÃO PROCESSO LICITATORIO Nº092/2023 PREGAO Nº049/2023
Anexos: DECRETO Nº 029 - ANULA PROCESSO LICITATÓRIO.pdf

Bom dia .

Segue em anexo decreto municipal acatando recomendação pela anulação do processo.

Conforme publicado no link abaixo

<https://irati.sc.gov.br/licitacao/processo-no092-2023-pregao-presencial-n049-2023-contratacao-de-empresa-especializada-para-fornecimento-de-sistema-de-gestao-publica-integrada-no-modo-de-licencas-de-uso-de-programas-sem-limi/>

Atenciosamente.

POLIANA PERUZZO
Agente de Licitações



Em respeito à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), este e-mail pode conter informações confidenciais. Se você não for o destinatário pretendido ou tiver recebido por engano, por favor, notifique imediatamente e destrua este e-mail. Qualquer uso não autorizado, cópia ou distribuição do conteúdo deste e-mail é estritamente proibido e pode ser ilegal.